

Art. 97 — O afastamento do servidor para o exercício de cargo eletivo, estadual ou federal, verificar-se-á à data da expedição do diploma, assegurando-se-lhe, porém, o direito ao seu vencimento ou salário até a data da inauguração da legislatura.

### CAPÍTULO III

#### Das Diárias

Art. 98 — Aos servidores que se deslocarem, temporariamente, em objeto de serviço, de sua sede, serão concedidas diárias a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Entende-se por sede a cidade, vila, localidade ou trecho de linha férrea onde o servidor deve exercer as atribuições do seu cargo, função ou função gratificada. Para os ocupantes de função gratificada, a sede será o local da repartição em que o servidor estiver lotado.

Art. 99 — As diárias serão pagas na conformidade da tabela consignada em regulamento e de acôrdo com instruções especiais baixadas pelo Diretor.

Art. 100 — Não caberá concessão de diárias quando as atribuições inerentes ao cargo ou função do servidor somente possam ser desempenhadas fóra da sede, conforme o regulamento consignar.

Parágrafo único — Não será concedida diária ao servidor removido a pedido durante o período de trânsito.

Art. 101 — Para o cálculo das diárias, será levado em conta, além do padrão de vencimento ou salário, a gratificação de função e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — Se o total decorrente desse acréscimo não coincidir com os padrões de vencimento ou salário a que se reportar a tabela a que alude o artigo 102, calcular-se-á a diária pelo padrão imediatamente superior.

Art. 102 — As diárias para despesas de viagem para fóra do Estado ou do País, serão fixadas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Diretor.

Art. 103 — A percepção indevida de diárias, uma vez apurada a culpabilidade do servidor, obrigará este a restituir a respectiva importância, sem prejuízo da pena disciplinar que no caso couber.

Art. 104 — Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, ficará sujeito a demissão o servidor que, indevidamente, conceder diárias com objetivo comprovado de estipendiar outros serviços ou encargos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Auxílio para quebra de Caixa

Art. 105 — Ao servidor que, no desempenho do seu cargo ou função tenha por atribuição única ou principal pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio mensal para cobrir as diferenças decorrentes de quebra de caixa.

Art. 106 — O Diretor regulamentará a concessão desse auxílio, especificando as funções e o limite mínimo dos valores movimentados que a ele darão direito.

Parágrafo único — Esse auxílio não poderá exceder de dez por cento (10%) do vencimento ou salário e só será pago quando o servidor estiver efetivamente em serviço.

vide pap 48  
4-64 pap

CAPITULO V

Da ajuda de Custo

Art. 107 — Será concedida ajuda de custo ao servidor que fôr designado para o desempenho de missão especial fóra do País ou do Estado, no exclusivo interesse da Viação Férrea.

Parágrafo único — Ao servidor removido ex-officio, obrigado a mudança de cidade, vila ou localidade, será, também, concedida e arbitrada pelo Diretor uma ajuda de custo.

Art. 108 — A ajuda de custo, no caso do artigo 107, será propôsta pelo Diretor ao Secretário das Obras Públicas e ficará sujeita à aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único — A ajuda de custo, em qualquer outro caso, não poderá exceder a importância correspondente a três meses do vencimento ou salário do servidor, nem ser inferior à metade dêste.

Art. 109 — Restituirá a ajuda de custo o servidor que:

I — deixar de seguir para a nova sede dentro do prazo fixado;

II — deixar de seguir, dentro do prazo determinado, para o desempenho de missão especial para que tiver sido designado, ou que, sem ordem expressa, regressar antes de concluí-la;

III — nos casos dos incisos anteriores, pedir exoneração ou abandonar o serviço

Parágrafo único — A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.

CAPITULO VI

Do Abono Familiar

Art. 110 — Além do vencimento ou salário e independente do valor dêste, será pago ao servidor, mediante devida habilitação, um abono familiar por filho legítimo, legitimado, natural reconhecido e adotivo, menor de vinte e um anos ou, maior desta idade, se fôr inválido total e permanentemente para o trabalho.

Art. 111 — Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor, o direito a abono de um exclui o de outro cônjuge, ainda quando pertençam a setores, ordens ou categorias administrativas diversas.

Art. 112 — O abono familiar não poderá sofrer desconto algum.

§ 1.º — O servidor que tiver por mês cinco ou mais faltas não justificadas ao serviço perderá o abono familiar correspondente ao mês.

§ 2.º — Não será percebido o abono familiar nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou salário. O disposto neste parágrafo não se aplica nos casos de cumprimento de penas disciplinares ou criminaes, desde que estas últimas não sejam de natureza que determine a demissão do servidor.

Art. 113 — O abono familiar será pago, sem solução de continuidade ainda que o servidor venha a se aposentar.

Art. 114 — O abono será pago a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embóra verificado no último dia do mês, e deixará de ser devido a partir do mês seguinte ao em que ocorrer o ato ou fato que determine a sua supressão ainda que verificado no primeiro dia do mês.

Art. 115 — Verificado o recebimento indevido do abono familiar, será revista a concessão do mesmo e determinada a reposição da importância

*16 em arc  
27/8 de 24.10.67  
B.P. 14/1967  
D. T. 1967  
m. T. 1967*

irregularmente recebida, mediante desconto mensal da quinta parte do vencimento ou salário, no máximo.

§ 1.º — Provada, em processo administrativo, a má fé do servidor beneficiado, será considerado incurso na falta grave prevista no item V, do artigo 227, deste Estatuto.

§ 2.º — Incorrerá em falta passível da pena de suspensão o servidor que, culposamente, prestar declarações inexatas nos processos relativos à concessão do abono familiar.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Gratificação de Função

Art. 116 — A gratificação de função será prevista em lei e percebida cumulativamente com o vencimento ou salário do cargo ou função e deverá ser igual para encargos idênticos.

Art. 117 — Não perderá a gratificação de função o servidor que se afastar dos serviços, em virtude de férias, licença-prêmio, luto, casamento, doença comprovada, na forma das secções I, II, III, IV, V e VI, do Capítulo XI do Título II, serviços obrigatórios por lei e desempenho de atribuições decorrentes do exercício da própria função gratificada.

#### CAPÍTULO VIII

##### SECÇÃO I

##### Das Gratificações em Geral

Art. 118 — Poderá ser concedida gratificação ao servidor:

- I — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde;
- III — pela prestação de serviços extraordinários;
- IV — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando aproveitável;

V — a título de representação quando em serviço ou estudo, no interesse da Viação Férrea, fora do Estado ou no estrangeiro, ou quando eleito ou designado pela autoridade competente para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou exercer cargo ou função de confiança;

VI — por inovação ou zelo extraordinário de que resulte considerável aumento de eficiência ou economia do serviço.

Art. 119 — A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde, será prevista e fixada em lei.

Art. 120 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, de acôrdo com o disposto no art. 44.

§ único — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de retribuir outros trabalhos ou encargos.

Art. 121 — Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o servidor que atestar falsamente

a prestação de serviços extraordinários ou se recusar, sem justo motivo, a prestá-los.

Art. 122 — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público ferroviário, será arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão.

Art. 123 — A designação para serviços ou estudos fora do Estado ou no estrangeiro só poderá ser feita pelo Governador do Estado, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 124 — A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

## SECÇÃO II

### Das gratificações adicionais por tempo de serviço

Art. 125 — Os servidores públicos ferroviários perceberão gratificações adicionais de quinze e vinte e cinco por cento, sobre o vencimento ou salário, a partir da data em que completarem, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de efetivo serviço público, contados na forma desta secção.

§ 1.º — A concessão da gratificação de vinte e cinco por cento, fará cessar o gozo da de quinze por cento anteriormente concedida.

§ 2.º — Na contagem do tempo de serviço, para os efeitos desta secção, somente se computará um quinto, no máximo, do serviço público estranho ao Estado.

§ 3.º — Computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço prestado à rede ferroviária do Estado, depois do seu arrendamento por este, observado o disposto no artigo 81.

II — O tempo de serviço prestado nas Forças Expedicionárias Brasileiras, na última guerra mundial;

III — O tempo de serviço prestado às autarquias e aos órgãos paraestatais do Estado e da União;

IV — O tempo de serviço prestado como autoridade judiciária;

V — O tempo de serviço prestado às empresas e instituições cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Estado ou pela União e arrendado a este, desde que o servidor haja passado sem solução de continuidade para o serviço estadual;

VI — O tempo de serviço prestado em qualquer outro cargo ou função pública do Estado;

VII — O tempo de serviço em cargo eletivo estadual ou federal posterior ao ingresso na Viação Férrea.

Art. 126 — As gratificações adicionais por tempo de serviço manterão sempre proporcionalidade com o vencimento ou salário percebido pelo servidor, acompanhando as oscilações destes.

Art. 127 — Na hipótese de acumulação remunerada permitida em lei, será tomada em conta, para os efeitos desta secção, apenas o tempo de serviço prestado pelo servidor em um dos cargos ou funções que exercer ou tiver exercido, calculando-se a gratificação adicional sobre o maior vencimento ou salário por ele percebido no momento da concessão.

Art. 128 — Em todos os casos e para todos os efeitos, as gratificações adicionais por tempo de serviço serão acrescidas ao vencimento ou salário do servidor.

## CAPÍTULO IX

### Dos Passes

Art. 129 — Passe é o documento que habilita o servidor ou pessoa de sua família a viajar nos trens e carros-motores da Viação Férrea.

*19/10/80*

*Dep. 0-1000 X*

*Prop. B. S. 81/80*

*14*  
*Dep. 2-21-34*

Art. 130 — Serão concedidos, em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, passes livres, gratuitos ou com 75% de abatimento sobre o preço das passagens comuns.

Art. 131 — O passe livre será concedido, a juízo do Diretor, aos servidores que exercerem determinados cargos ou funções e aos que, para o desempenho de seus encargos, forem obrigados a freqüentes afastamentos da sede.

Parágrafo único — O passe livre poderá ser simples, de ida e volta, regional ou para toda a Rede, com o prazo de validade que nele constar.

Art. 132 — O passe gratuito poderá ser simples, de ida e volta, regional ou de estação a estação, e será concedido nas seguintes condições:

I — Passe simples:

a) — Ao servidor nomeado, admitido, reintegrado, readmitido, revertido ou removido, e às pessoas de sua família;

b) — Ao servidor demitido ou exonerado, com mais de dois (2) anos de exercício, e pessoas de sua família, para mudança de residência, dentro de três (3) meses da data do afastamento do serviço, e, no primeiro caso, desde que a falta cometida não tenha acarretado prejuízos à Viação Férrea.

c) — Ao servidor aposentado e pessoas de sua família para mudança de residência, dentro de seis (6) meses após o seu desligamento da Viação Férrea; e

d) — A família do servidor falecido, para mudança de residência, dentro de seis (6) meses da data do falecimento.

II — Passe de ida e volta:

a) — Ao servidor que, por determinação de superior hierárquico, tiver de se deslocar da sede, a serviço, no interesse da justiça, ou para atender a encargo obrigatório por lei;

b) — ao servidor ou pessoas da família doentes, mediante atestado médico com indicação da necessidade da viagem para local de maior recurso médico ou de condições climatoterápicas prescritas e indispensáveis ao tratamento;

c) — ao servidor que necessitar descolocar-se de sua sede para se submeter a concurso ou prova de habilitação na Viação Férrea;

d) — às missões desportivas, beneficentes, recreativas ou culturais, constituídas de até trinta (30) servidores, quando solicitado por sociedades regularmente instituídas e devidamente registradas na Viação Férrea;

e) — ao servidor acidentado em serviço ou alienado, e aos membros da família ou servidores que o acompanharem, até o máximo de dois (2); e

f) — às pessoas da família referidas no art. 134, quando estudantes, mediante prova, durante os períodos de férias escolares, com as interrupções solicitadas;

III — Passe regional:

a) — As pessoas da família do servidor, mencionadas no art. 134, quando menores de dezoito anos, para freqüência escolar ou aprendizagem não remunerada em fábricas ou oficinas, mediante prova de matrícula ou atestado da escola, fábrica ou oficina;

b) — ao servidor ou pessoa da sua família, para tratamento de saúde, por tempo prolongado, quando residentes em locais desprovidos de recursos prescritos por médicos; e

c) — ao servidor que residir nas proximidades do local do trabalho.

IV — Passes de estação a estação:

Aos servidores em gozo de férias e, durante essas, às pessoas de sua família

Art. 133 — Serão concedidos passes com 75% de abatimento sobre o preço das passagens comuns, dentro da Rede, aos servidores e pessoas de suas famílias, nos casos não previstos nos artigos anteriores.

PASSES cartas identidade Bp. 22/66

IDADE

idade estudando

Art. 134 — São considerados pessoas da familia do servidor, para os efeitos da concessão de passes, desde de que vivam sob a sua economia e estejam devidamente inscritas nos assentamentos da Viação Férrea;

- a) — a espôsa;
- b) — o marido, quando incapacitado fisica ou mentalmente não possa prover a sua subsistência;
- c) — o pai, nas mesmas condições da letra "b";
- d) — a mãe viúva, desquitada sem culpa ou cujo marido fôr inválido nas condições previstas na letra "b";
- e) — as filhas legítimas, legitimadas ou reconhecidas após o desquite, naturais reconhecidas, adotivas, enteadas e tuteladas, solteiras, viúvas ou desquitadas sem culpa;
- f) — netas órfãs de pai, solteiras, viúvas, ou desquitadas sem culpa;
- g) — filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos após o desquite, naturais reconhecidos, adotivos, enteados e tutelados, menores de dezoito (18) anos, ou maiores, quando, por incapacidade física ou mental, não possam prover sua subsistência ou quando estudantes devidamente matriculados;
- h) — irmãs órfãs de pai ou com pai inválido, nas condições da letra "b", solteiras, viúvas ou desquitadas sem culpa;
- i) — irmãos órfãos de pai ou com pai incapaz fisica ou mentalmente de prover sua subsistência, menores de dezoito (18) anos, ou maiores, quando também estejam nas mesmas condições de incapacidade, ou quando estudantes devidamente matriculados; e
- j) — avó e sogra, viúvas.

Parágrafo único — A inscrição das pessoas da familia indicadas neste artigo será feita mediante prova, ressalvada ao Diretor a faculdade de mandar cancelar a de qualquer delas, quando ocorrer dúvida a respeito.

Art. 135 — A concessão de passe com abatimento em tráfego mútuo com outras estradas de ferro do país ou do estrangeiro será regulada pelo Diretor, em instruções especiais, na forma dos convênios celebrados.

Art. 136 — O fornecimento de passe com 75% de abatimento será feito mediante pagamento à boca do cofre ou desconto em fôlhas de vencimento ou salário.

§ 1.º — Ao servidor suspenso só será fornecido passe com 75% de abatimento mediante pagamento à boca do cofre.

§ 2.º — Salvo o licenciado para tratar de interêsses particulares, a quem não assiste direito a passe de qualquer espécie, o servidor licenciado sem vencimento ou salário ficará sujeito, por igual, à exigência do parágrafo anterior.

Art. 137 — Indenizará a Viação Férrea do preço integral da passagem, descontado de uma só vez, e perderá, durante dois (2) anos, o direito à concessão de passe de qualquer espécie, o servidor que o utilizar ou permitir que se o utilize irregularmente.

Art. 138 — O transporte do corpo do servidor falecido em serviço, bem como o das pessoas da familia que o acompanharem, será efetuado gratuitamente, dentro ou fóra do Estado.

Art. 139 — O Diretor, em instruções especiais, regulamentará o processo da concessão de passes e determinará em que casos e limites o servidor terá direito a transporte gratuito de bagagem e de animais domésticos.

CAPITULO X

Das férias

Art. 140 — O servidor gozará, obrigatoriamente e anualmente, trinta (30) dias de férias remuneradas, as quais não podem ser interrompidas.

Férias: fide nos livros em Bp. 1/67 = 2

Orestina por aposentadoria  
sp 67/34-516

— 19 —

§ 1.º — As férias serão gozadas no decurso dos doze meses seguintes aos da sua aquisição.

§ 2.º — O Chefe de Serviço organizará obrigatoriamente a escala de férias, conciliatória dos interesses do servidor e do serviço, mandando-a ao conhecimento prévio dos seus subordinados.

3.º — As férias serão concedidas **ex-officio** e gozadas de uma só vez ou se o requerer o servidor, em dois períodos iguais de 15 dias.

§ 4.º — É vedada a acumulação de períodos de férias, que deverão ser gozadas sempre no decurso do ano seguinte ao da aquisição delas.

Art. 141 — Os períodos de férias não gozadas, por motivo de força maior serão contados em dobro para efeitos de aposentadoria

Art. 142 — Ao entrar no gozo de férias, o servidor terá direito a perceber, adiantadamente, o seu vencimento ou salário, correspondente ao período das mesmas.

Parágrafo unico — Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do cargo, função ou função gratificada que desempenhar.

Art. 143 — O servidor em gozo de férias terá direito a passe gratuito em toda Rede, para si e para as pessoas de sua família regularmente inscritas nos assentamentos da Viação Férrea

Art. 144 — O servidor transferido ou removido, quando em gozo de férias, não fica obrigado a apresentar-se antes de terminá-las

Art. 145 — O Diretor, em instruções especiais, estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o gozo de férias, bem como para o reajustamento destas nos casos em que os servidores tiverem ingressado no serviço depois de iniciado o ano de exercício, determinando, também, quais as autoridades competentes para concedê-las.

#### CAPÍTULO XI

#### Das licenças

#### Disposições Gerais

Art. 146 — O servidor poderá ser licenciado:

I — Para tratamento de sua saúde;

II — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III — quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia, que impeça o trabalho, ou afecções cardio-vasculares irreversíveis e incompatíveis com o trabalho;

IV — no caso previsto no art. 165;

V — por motivo de doença grave em pessoa de sua família;

VI — quando convocado para atender o serviço militar ou qualquer outro obrigatório por lei;

VII — para tratar de interesses particulares; e

VIII — no caso previsto no art. 173

§ 1.º — Aos servidores que não tenham estabilidade não será concedida licença para tratar de interesses particulares;

§ 2.º — Aos servidores interinos, ou transitórios, só será concedida licença nos casos dos incisos I a VI, deste artigo.

§ 3.º — O servidor licenciado na forma dos incisos I a V, deste artigo, não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade, remunerada ou não, incompatível com o tratamento médico indicado ou com a assistência pessoal e permanente à pessoa doente da família, sob pena de ser suspenso, até noventa dias, a partir do instante em que cessarem os motivos que determinaram a concessão da li-

v. no. sp. 10/62  
pag. 201  
sp. 13/66-364

licença tratada  
passos 11.06  
sp. 11/66

cença, e, na reincidência, demitido, mediante processo administrativo, por procedimento irregular.

Art. 147 — São competentes para conceder licenças:

I — O Diretor, às autoridades e aos servidores que lhe são imediatamente subordinados e, por prazo superior a seis meses, aos demais servidores;

II — Os Chefes de Departamento e de Serviço, aos respectivos servidores, até seis meses

Art. 148 — A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo atestado ou laudo.

Art. 149 — Finda a licença o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo ou função, salvo prorrogação.

Parágrafo único — A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou salário e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão, mediante processo administrativo, por abandono do cargo ou função.

Art. 150 — A licença poderá ser prorrogada, *ex-officio*, ou mediante solicitação do servidor, oferecida esta antes de findar a licença anterior, ou, em casos excepcionais, dentro do prazo estabelecido no art. 158.

Art. 151 — Decorrido o prazo máximo estabelecido na legislação de previdência social aplicável aos ferroviários, para a concessão de auxílio pecuniário, será providenciada a aposentadoria do servidor, por invalidez, se não couber a sua readaptação.

Art. 152 — Não será concedida licença de qualquer natureza ao servidor transferido ou removido, antes de entrar no efetivo exercício do seu novo cargo ou função ou de se apresentar em sua nova sede, salvo o caso de doença grave, devidamente comprovada, que não permita tratamento ambulatorio ou viagem do servidor ou de pessoa de sua família, cujo nome conste do seu assentamento e que careça, de modo imprescindível, de sua assistência pessoal e permanente.

Art. 153 — O servidor que solicitar licença, deverá aguardar em exercício a sua concessão, salvo caso de moléstia grave, acidente ou circunstância excepcional que determine a interrupção imediata do exercício.

Parágrafo único — Ficará sem efeito a licença se o servidor não entrar no gozo dela dentro do prazo de vinte dias, contados da data da sua concessão.

Art. 154 — É permitido ao servidor desistir do resto da licença concedida e reassumir o exercício do seu cargo ou função, desde que, no caso de tratamento de saúde, fique comprovado, em inspeção médica, estar apto para a atividade.

Parágrafo único — O servidor licenciado para tratamento de sua saúde, ou de pessoa de sua família, é obrigado a reassumir o exercício se, em inspeção médica realizada *ex-officio*, ficar constatada a insubsistência dos motivos da licença.

Art. 155 — O servidor poderá gozar da licença onde lhe aprouver, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço e as alterações deste, ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 156 — Nenhuma licença inicial, ou com prorrogação, poderá ser concedida por prazo superior ao previsto na legislação de previdência social, aplicável aos ferroviários, para a outorga do auxílio pecuniário, salvo para atender a serviço militar ou em cargo obrigatório por lei e nos casos de acidente no trabalho e moléstia profissional, em que o prazo poderá atingir até vinte e quatro meses ou mais, a juízo do órgão competente e com fundamento em conclusões positivas e motivadas do serviço médico da Viação Férrea.

#### SECCAO I

#### Licença para tratamento de saúde

Art. 157 — A licença para tratamento de saúde será concedida:

*Ver Ap. 23/60*  
*60/62*

*contar sem tempo licença Ap. 15/77*

*licença onde*  
*ver Ap. 23/60*  
*60/62*  
*contar sem tempo licença*

*Deve apresentar ao...*

I — A pedido do servidor;

II — Ex-officio.

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que poderá ser renovada durante a vigência da licença

Art. 158 — Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, o servidor é obrigado, quando houver interrupção do exercício, a dar ciência do seu estado de saúde ao Chefe imediato, dentro de dois dias, e a apresentar o seu pedido de licença acompanhado de atestado ou laudo médico, no prazo de oito dias do seu afastamento, sob pena de perder integralmente o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função, durante os dias que antecederam ao da regularização de sua situação

*vide art 1.80-8/230 16-10-65 art. 5.*

Art. 159 — O servidor publico ferroviario, quando licenciado para tratamento de sua saúde, terá direito ao vencimento ou salário integral, se a instituição de previdência não lhe conceder o auxílio doença

§ 1.º — A diferença entre o auxílio pecuniário pago pela instituição de previdência a que estiver vinculado e a retribuição a que ele tiver direito na atividade correrá a conta da Viação Férrea

*Rp 15/66 x 424*

§ 2.º — Declarado pela instituição de previdência social, o estado de doente do servidor, mediante atestado ou laudo firmado por médico da mesma, poderá a autoridade competente para a concessão da licença determinar o reexame do servidor por facultativo do serviço médico da Viação Férrea, prevalecendo o parecer deste sobre o daquêles, para efeito das obrigações que competem à Rede, nos termos deste artigo.

§ 3.º — A Viação Férrea poderá concertar acôrdo com a instituição de previdência social a que estiverem vinculados os ferroviários, para o pagamento antecipado do auxílio pecuniário assegurado por esta, mediante reembolso e encontro de contas.

Art. 160 — As moléstias passíveis de tratamento ambulatorio e compatíveis com o exercício do cargo ou função não darão motivo a concessão de licença, a não ser no caso de faltarem os recursos necessários no local de trabalho.

SECÇÃO II

Licença a acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional

*Em anexo*

Art. 161 — O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, terá direito, com a ressalva consignada no art. 156, a licença até vinte e quatro meses, com vencimento ou salário integral, assistência médica, farmaceutica e hospitalar

Parágrafo único — A licença será concedida a partir do acidente ou a da constatação da moléstia. As vantagens correspondentes serão pagas pela Viação Férrea, até que possa ser concedido ao servidor o auxílio pecuniário devido pela instituição de previdência social, quando então a Rede incumbirá pagar, apenas, a diferença, nos termos do art. 159, além da assistência prevista neste artigo.

Art. 162 — Acidente do trabalho é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função que o servidor exercer

§ 1.º — Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das suas atribuições e por causa delas

§ 2.º — Moléstia profissional, além da que fôr considerada inerente ao peculiar e determinado ramo de atividade, e a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, exclusivamente às condições excepcionais ou especiais em que o trabalho fôr realizado.

§ 3.º — A comprovação do acidente ou da moléstia profissional, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, iniciado,

*Rp 23/60*